



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

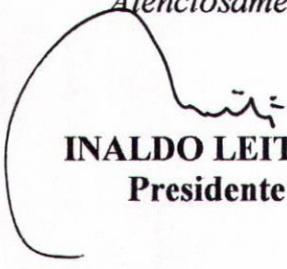
OFÍCIO Nº 1.976/98

João Pessoa, em 11 de novembro de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 1.093/98, de autoria do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que “Modifica o Regimento de Custas, estabelece as receitas constitutivas do Fundo Especial do Poder Judiciário, e dá outras providências.”

Atenciosamente,


INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 529/98
PROJETO DE LEI nº 1093

Modifica o Regimento de Custas, estabelece as receitas constitutivas do Fundo Especial do Poder Judiciário, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A alínea h, do inciso I, da Tabela "B", anexo da lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

.....

h) acima de 300 (trezentas) UFR's (Unidade Fiscal de Referência), mais 2 (duas) UFR's para valor correspondente a cada grupo de 20 (vinte) UFR's e assim, sucessivamente, até (500) UFR's, valor máximo das custas.

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 4.551, de 5 de dezembro de 1983 passa a vigor com a seguinte redação:

.....

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ):

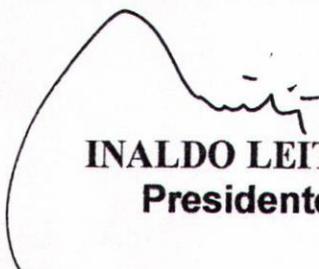
- I - a taxa judiciária;
- II - as custas judiciais;
- III - três por cento (3%) sobre os emolumentos das serventias extrajudiciais, exceto sobre os das serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais;
- IV - o saldo de valor decorrente de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário;
- V - os saldos de exercícios financeiros anteriores;

- 3
- VI – o saldo financeiro apurado do balanço anual do próprio FEPJ;
- VII – a decorrente da cobrança pelo serviço de cópias reprográficas;
- VIII – a decorrente da venda de cópias de editais de licitação de obras, aquisição de equipamentos e outros;
- IX – a oriunda do fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes e por transmissão de dados por via telefônica e outros;
- X – a proveniente da remuneração das aplicações financeiras do Poder Judiciário;
- XI – a decorrente do imposto de renda retido na fonte sobre vencimentos e proventos pagos aos Magistrados e servidores do Poder Judiciário;
- XII – as quantias correspondentes às multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo pelo Tribunal de Justiça e às multas processuais previstas na legislação civil e nas leis penais;
- XIII – o valor da taxa de ocupação das dependências dos imóveis do Poder Judiciário, exceto as definidas na Resolução nº 37, de 08 de outubro de 1998;
- XIV – os créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais;
- XV – as subvenções, doações, legados e auxílios concedidos por organismos públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos, nacionais e internacionais, para os serviços afetos ao Poder Judiciário;
- XVI – o valor da multa aplicada ao espólio, pelo retardamento do início do inventário; e o da fiança arbitrada;
- XVII – outras receitas eventuais, inclusive as transferidas por entidades públicas, ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos, bem como alienação de material ou equipamentos e de outros bens patrimoniais pertencentes ao Poder Judiciário;
- XVIII – os valores apurados pela cobrança de taxa de armazenamento e manutenção de bens penhorados mantidos nos depósitos judiciais, fixados por Resolução do Conselho da Magistratura;
- XIX – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Estadual nº 6.227, de 21 de março de 1996.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
em, João Pessoa, 11 de novembro de 1998.**


**INALDO LEITÃO
Presidente**

4
AO EXPEDIENTE DO DIA
06 dia 11 de 19 98
Esp. 05 dia 11 de 19 98



A Tribuna de Assessoria ao Plenário

05 / 19 98

Secretaria Legislativa



Poder Judiciário da Paraíba

Mensagem nº 9 João Pessoa, quarta-feira, 04 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, em anexo, Projeto de Lei, de interesse e iniciativa deste Poder, na forma constitucional, que modifica o Regimento de Custas, estabelece as receitas constitutivas do Fundo Especial do Poder Judiciário.

Aprovado pela unanimidade dos membros do colegiado deste Poder, o Projeto mereceu a mais exaustiva discussão em sessão do Tribunal Pleno.

Objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1651-2, como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Lei nº 6.227, de 21 de março de 1996, foi declarada inconstitucional, na sua íntegra, pelo Supremo Tribunal Federal.

2
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Poder Judiciário
Estado da Paraíba

Argüiu para tanto, o Excelso Pretório, o caráter confiscatório das custas que, incidindo sobre o valor da causa, não possuía qualquer limite.

Tal medida, com a redução drástica de receita, inviabilizou o desenvolvimento da máquina do judiciário no Estado, na proporção em que impede, futuramente, qualquer investimento na melhora das condições de trabalho, via construção e aparelhamento de fóruns e unidades judiciais, emperrando a prestação jurisdicional e, assim, prejudicando o grande cliente da justiça: a comunidade.

O presente projeto, impondo um limite racional à cobrança das custas, retira a eiva de inconstitucionalidade detectada e, assim, permite que tal cobrança se dê, exclusivamente, sobre aqueles que não possuem o direito à justiça gratuita, i.é, sobre aqueles que podem e devem arcar com os custos da prestação jurisdicional.

Desse modo, o projeto modifica a Tabela **B** do Regimento de Custas (Lei 5.672, de 17 de novembro de 1992, modificada pela Lei nº 6.227,/96), opera no sentido de estabelecer um limite para as custas cobradas, revogando a inconstitucionalidade gravada na Lei nº 6.227, de 21 de março de 1996, que prescindia de tal parâmetro.

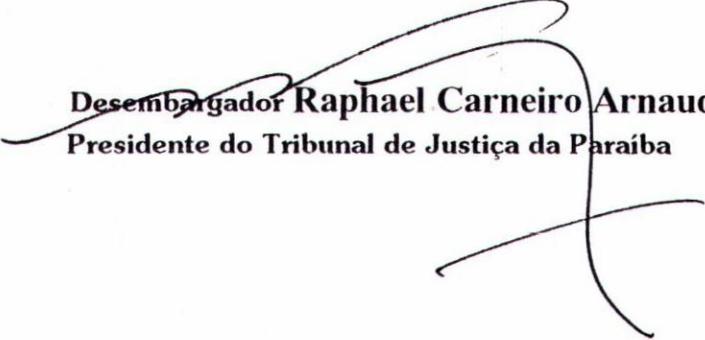
Tal projeto, ademais, elenca as receitas constitutivas do Fundo Especial do Poder Judiciário, ainda mal expressas e especificadas na Lei nº 4.551, de 5 de dezembro de 1983, e que precisam estar precisamente demarcadas, a fim de que o processo de arrecadação seja o mais transparente e definido

6

É importante frisar, nesta conjuntura de aguda crise e de contenção de gastos, que as proposituras nada acrescentam a despesa do Estado, nem assim à daqueles que, carecedores de recursos, como já dissemos, estão aptos a usufruir da justiça gratuita. Pelo contrário e dentro do senso da mais inteira justiça, fazem pagar um pouco mais aqueles que, socorrendo-se da prestação jurisdicional, discutem causas de milhares e centenas de milhares de reais.

Assim, por entender justas as pretensões contidas no projeto enviado - justiça que todos os integrantes da Casa de Epitácio Pessoa perceberão - rogo a Vossa Excelência expender os melhores esforços no sentido de liderar a aprovação de tal proposição, não apenas pela exigência legal de tal apreciação mas, sobretudo, pela oportunidade de contemplar o Poder que dirijo com os mecanismos imprescindíveis ao seu desenvolvimento.

Atenciosamente


Desembargador **Raphael Carneiro Arnaud**
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Exmo. Sr.
Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba
N E S T A

7

AO EXPEDIENTE DO DIA
de _____ de 19____
de _____ de 19____
Presidência



Poder Judiciário da Paraíba

PROJETO DE LEI N° 1093/98

Modifica o Regimento de Custas, estabelece as receitas constitutivas do Fundo Especial do Poder Judiciário, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta

Art. 1º - A alínea **h**, do inciso I, da Tabela "B", anexo da lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

.....
h) acima de 300 (trezentas) UFR's (Unidade Fiscal de Referência), mais 2 (duas) UFR's para valor correspondente a cada grupo de 20 (vinte) UFR's e assim, sucessivamente, até (500) UFR's, valor máximo das custas.

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 4.551, de 5 de dezembro de 1983 passa a vigor com a seguinte redação:

.....
Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ):

- I - a taxa judiciária;
- II - as custas judiciais;
- III - três por cento (3%) sobre os emolumentos das serventias extrajudiciais, exceto sobre os das

IV - o saldo de valor decorrente de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário;

V - os saldos de exercícios financeiros anteriores;

VI - o saldo financeiro apurado do balanço anual do próprio FEPJ;

VII - a decorrente da cobrança pelo serviço de cópias reprográficas;

VIII - a decorrente da venda de cópias de editais de licitação de obras, aquisição de equipamentos e outros;

IX - a oriunda do fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes e por transmissão de dados por via telefônica e outros;

X - a proveniente da remuneração das aplicações financeiras do Poder Judiciário;

XI - a decorrente do imposto de renda retido na fonte sobre vencimentos e proventos pagos aos Magistrados e servidores do Poder Judiciário;

XII - as quantias correspondentes às multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo pelo Tribunal de Justiça e às multas processuais previstas na legislação civil e nas leis penais;

XIII - o valor da taxa de ocupação das dependências dos imóveis do Poder Judiciário, exceto as definidas na Resolução nº 37, de 08 de outubro de 1998;

XIV - os créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais;

XV - as subvenções, doações, legados e auxílios concedidos por organismos públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos, nacionais e internacionais, para os serviços afetos ao Poder Judiciário;

XVI - o valor da multa aplicada ao espólio, pelo retardamento do início do inventário; e o da fiança arbitrada;

XVII - outras receitas eventuais, inclusive as transferidas por entidades públicas, ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos, bem como alienação de material ou equipamentos e de outros bens patrimoniais pertencentes ao Poder Judiciário;

XVIII - os valores apurados pela cobrança de taxa de armazenamento e manutenção de bens penhorados

... e créditos judiciais, fixados por Resolução do

9
destinados.

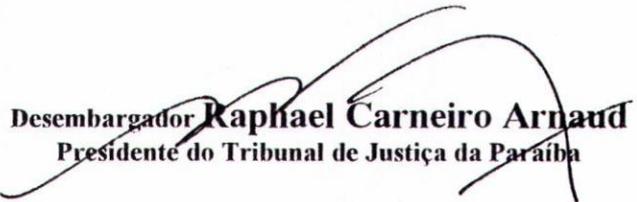
XIX - outros recursos que lhe forem



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Estadual nº 6.227, de 21 de março de 1996.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quarta-feira, 04 de novembro de 1998.


Desembargador **Raphael Carneiro Arnaud**
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Aprovado em UNICO Turno

Em 11 / 11 / 98

COM ABSENÇAS
DO DEP. Luis
COUTO

1.º Secretário

Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992.

Dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais e Emolumentos Extra-judiciais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - As custas pelos atos judiciais e os emolumentos pelos atos notariais e de registro, serão cobrados de acordo com este Regimento e suas tabelas anexas.

Art. 2º - Os valores apurados nas tabelas deste Regimento são expressos em múltiplos da Unidade Fiscal de Referência do Estado (UFR-PB), ou outro índice que vier a substituí-lo, ali especificando-se sempre o seu limite máximo com base na mesma Unidade Fiscal de Referência (UFR-PB).

Art. 3º - A Secretaria das Finanças fixará, mensalmente, mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado e republicada no Diário Oficial do Estado e republicada no Diário da Justiça, o valor da UFR-PB.

Art. 4º - Todo servidor de Justiça que receber custas ou emolumentos é obrigado a fornecer ao interessado o competente recibo, com especificação do ato praticado.

Parágrafo Único - O servidor que descumprir o preceituado neste artigo, fica sujeito à pena de multa não inferior a cinco salários mínimos, e, no caso de reincidência, à de suspensão.

Art. 5º - Considerar-se-ão gratuitos os atos assim definidos em lei e os fixados na presente lei.

Art. 6º - As custas judiciais, distribuídas na forma do item III, alínea "a" a "f" da Tabela "B", serão recolhidos prévia e diretamente pelo interessado, em contra especial em nome de cada beneficiário ali enumerado, nas agências do Banco Oficial, na sede da Comarca ou na Agência mais próxima, cujos comprovantes serão anexados à petição inicial.

§ 1º - Na falta de agência bancária definida neste artigo, as custas judiciais serão pagas pelo interessado diretamente ao Escrivão ou seu substituto legal, mediante recibo passado em três vias, cuja segunda via será acostada e certificada nos autos e a terceira mantida em poder do funcionário receptor.

§ 2º - As custas recebidas na forma do parágrafo anterior serão recolhidas pelo Escrivão, no dia útil seguinte, como definido neste artigo.

Art. 7º - A remessa de recurso à Superior Instância ficará condicionada ao prévio pagamento, pelo recorrente, das despesas judiciais apuradas nos autos, inclusive as do preparo e as correspondentes com a extração da carta de sentença, mediante comprovação nos autos.

§ 1º - Na hipótese de irresignação formulada pela parte vencedora, mesmo assim, a esta cabe a liquidação de que trata este artigo, ressalvando-se-lhe o direito do oportuno ressarcimento das mesmas despesas e custas processuais.

§ 2º - Ocorrendo simultânea irresignação, o pagamento de que trata este artigo será feito por cada apelo e por cada recorrente.

Art. 8º - Os emolumentos decorrentes de atos notariais e de registro, serão pagos diretamente à serventia extrajudicial, sem prejuízo do disposto no artigo 4º, e parágrafo único, desta lei.

§ 1º - Dois por cento (2%) do valor dos emolumentos decorrentes de atos notariais de que trata este artigo serão destinados à Caixa de Assistência dos Advogados da Paraíba.

§ 2º - Os valores correspondentes ao percentual referido no parágrafo anterior, serão recolhidos pelas serventias imediatamente após o recebimento das importâncias em conta especial em nome da Caixa de Assistência dos Advogados da Paraíba, nas agências de Banco Oficial onde houver, ou em outro estabelecimento de crédito devidamente credenciado pela entidade beneficiária.

Art. 9º - Nas certidões, alvarás, ofícios, cartas de sentença e outras peças extraídas dos autos, livros e documentos, em que os emolumentos são estabelecidos por folha ou página, a primeira página deverá conter vinte e cinco linhas e as páginas seguintes trinta e cinco linhas.

CAPÍTULO II Da Contagem das Custas

Art. 10 - Na apuração da conta feita nos autos serão incluídas, além das custas judiciais, quando devidas, todas as despesas judiciais, inclusive as realizadas com serviço postal e telegráfico, remoção, guarda e conservação dos bens depositados e taxa judiciária.

Art. 11 - Para os atos que houverem de se praticar fora da serventia ou auditório, a parte que os requerer fornecerá a condução aos juizes, promotores e demais serventuários da justiça.

§ 1º - Quando a diligência se realizar fora da sede da Comarca e se prolongar por mais de um dia, também serão pagas, desde que devidamente comprovadas, as despesas de estada das pessoas integrantes do Juízo, que dela participarem.

§ 2º - Se não couber à parte fornecer a condução, o Juiz poderá requisitá-la as autoridades locais, sob pena de desobediência.

Art. 12 - Para o cumprimento de diligências, até dois quilômetros da sede do Forum ou Comarca, o serventuário por ela encarregado a cumprirá independentemente de ressarcimento das respectivas despesas, ressalvado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 1º - Além de dois (02) quilômetros e até cinco (05) quilômetros,

12

CAPÍTULO IV

Das Reclamações e Recursos

Art. 21 - Contra a cobrança de custas processuais, bem como despesas indevidas, o interessado poderá reclamar, por petição, ao Juiz do feito.

Parágrafo Único - Tratando-se de emolumentos cobrados indevidamente, a reclamação compete ao Juiz de Registros Públicos.

Art. 22 - Ouvido o serventuário, no prazo de cinco (05) dias, o Juiz proferirá sua decisão, da qual, em igual prazo, caberá recurso para o Corregedor da Justiça e da decisão deste, para o Conselho da Magistratura, no mesmo prazo.

Art. 23 - As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das Tabelas que integram esta Lei, serão resolvidas pelo Juiz do feito quando se tratar de custas e despesas judiciais, e pelo Juiz de Registros quando se tratar de emolumentos por atos notariais e de registro, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de cinco dias.

Art. 24 - A apreciação e o julgamento das infrações a esta Lei, imputadas a Juiz, serão da competência originária do Conselho da Magistratura a quem caberá recurso para o Tribunal Pleno.

Art. 25 - As custas estabelecidas para os recursos (TABELA "A") e para as ações (TABELA "B") compreendem a execução do respectivo título judicial e serão pagas previamente, conforme o estatuído no art. 6º e parágrafo único, desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização Relativa às Custas e Emolumentos e das Penalidades

Art. 26 - Cumpre ao Juiz do feito, à Corregedoria da Justiça e ao Ministério Público, velar pela fiel execução desta Lei.

§ 1º - À Curadoria do Consumidor compete também a fiscalização dos valores previstos nesta Lei.

§ 2º - Sem prejuízo de outras penalidades disciplinares definidas em lei, é vedado o recebimento de custas ou emolumentos indevidos ou excessivos, ou que infrinjam as disposições desta lei ou tabelas que se integram, sob pena da restituição em dobro, além de multa que varia de um (01) a dez (10) salários mínimos, verificada a má fé do infrator.

§ 3º - O valor restituído e a multa constituirão receita do Fundo Especial do Poder Judiciário, recolhidas pelo escrivão ao Banco do Brasil S.A., em conta especial do beneficiário, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 27 - O descumprimento ao artigo anterior será apurado em procedimento instaurado, de ofício, a requerimento de interessado ou do Ministério Público, ouvido o reclamado no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo Único - Da decisão do Juiz cabe recurso para o Corregedor Geral, no prazo de cinco (05) dias. Da decisão deste, cabe recurso para o Conselho da Magistratura, em igual prazo.

CAPÍTULO VI

Das Isenções

13

§ 2º - Quando a diligência houver de ser cumprida além de cinco (05) quilômetros, será depositada, ainda, a importância correspondente a três por cento (3%) da UFR-PB, por cada quilômetro excedente.

§ 3º - A quilometragem a ser cumprida corresponderá ao percurso de ida-e-volta, tendo como referência a sede do Forum ou Comarca.

Art. 13 - Para a penhora com remoção, arresto, sequestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e imissão de posse e de outros atos análogos, inclusive depósito, o interessado, na oportunidade da diligência, além da importância destinada à condução do serventário, depositará valor mínimo de cinco UFR-PB.

Art. 14 - Quando, na mesma localidade, houver de efetuar-se seguidamente, mais de um ato ou diligência, relativamente a efeitos diversos, de interesse do mesmo litigante, o valor da condução, para isso, será depositado pelo mesmo com o acréscimo de vinte por cento (20%).

Art. 15 - Se a parte fornecer a condução para o cumprimento de qualquer ato processual, indicará, de comum acordo com o servidor, local, dia e hora à efetivação da diligência.

Parágrafo Único - A recusa ao disposto neste artigo sujeitará o serventário à pena de multa nunca inferior a dois salários mínimos.

CAPÍTULO III Do Pagamento das Custas e Emolumentos

Art. 16 - As custas judiciais, salvo disposição em contrário, serão pagas no ato do ajuizamento da ação, observado o disposto no art. 6º, desta Lei.

§ 1º - Nos arrolamentos, inventários, arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos, as custas serão pagas logo após a avaliação dos respectivos bens, observada a TABELA "B", item I.

§ 2º - O preparo dos autos que deverão ser remetidos à Superior Instância será feito na Comarca, devendo o Escrivão fornecer a respectiva guia de recolhimento ao interessado para os devidos fins.

§ 3º - O valor correspondente ao ressarcimento de despesas judiciais com a efetivação de diligência, será depositado em Cartório, mediante recibo passado pelo Escrivão do feito que também certificará o pagamento nos autos.

Art. 17 - O valor, dos emolumentos relativos aos atos notariais poderá ser pagos em duas parcelas de cinquenta por cento, cada uma, mas sempre deverá ser liquidado integralmente quando da conclusão do ato praticado, observado o que preceitua o art. 8º, desta Lei. No recibo, com timbre da respectiva Serventia, serão discriminados os preços correspondentes aos atos praticados.

Art. 18 - No caso de recurso interposto pelo Ministério Público, o pagamento de custas será efetuado, a final, pelo vencido.

Art. 19 - Nos feitos criminais de ação privada, aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para os processos Cíveis. Nos feitos criminais de ação pública, as custas serão pagas, a final, pelo réu, se condenado.

I - as reclamações, representações ou revisões, em qualquer instância, relativas a custas e emolumentos;

II - o registro civil de nascimento, a certidão de óbito e a habilitação e a celebração de casamento, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei;

III - os atos e processos referentes a crianças e adolescentes infratores e abandonados;

IV - os pedidos de alvará de levantamento de depósitos em nome de órfãos ou interditos, de valor até vinte UFR;

V - os arrolamentos, arrecadações de herança jacente, bens de ausentes ou coisas vagas, de valor até vinte UFR;

VI - os atos de autoridades, serventuários ou funcionários da Justiça, e que importem no fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processo de benefício de justiça gratuita, bem como aqueles assim também declarados na forma da Lei Federal ou Estadual, uma vez consignado no respectivo texto ao fim a que se destina.

Art. 29 - A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 30 - Na venda ou arrendamento de bens de incapazes, o valor da causa corresponderá ao do preço obtido em praça ou leilão.

Parágrafo Único - Se realizada a venda por outros meios e a pedido do representante legal do incapaz, o valor da causa corresponderá ao do preço indicado na petição ou alvará de licença.

Art. 31 - Nos embargos de terceiro prevalecerá o valor dos bens declarados no articulado.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 32 - No prazo de quinze (15) dias da publicação desta Lei, as serventias judiciais e extrajudiciais afixarão em seu recinto, em lugar visível ao público, as tabelas de custas e emolumentos, sob pena de multa correspondente a duzentas (200) UFR, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Art. 33 - A presente Lei não se aplicará aos processos judiciais e aos atos extrajudiciais em curso anteriormente à sua vigência.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXOS

TABELA "A" - ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - JULGAMENTO NO CÍVEL EM GRAU DE RECURSO:

a) Agravo de Instrumento	01,00 UFR
b) Agravo Regimental	01,00 UFR
c) Apelação	02,00 UFR
d) Embargos de Declaração	00,40 UFR
e) Embargos Infringentes	01,00 UFR
f) Recursos previsto no art. 532, parágrafos 1º e 2º do CPC	00,50 UFR

II - JULGAMENTO NO CÍVEL NOS EFEITOS COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA:

a) Ação Rescisória (sobre o valor da causa):

- até 100,00 UFR	01,50 UFR
- até 300,00 UFR	03,00 UFR
- até 500,00 UFR	05,00 UFR
- acima de 500,00 UFR	07,00 UFR

b) Conflito de Jurisdição	ISENTO
c) Habeas Data	02,00 UFR
d) Mandado de Injunção	02,00 UFR
e) Mandado de Segurança	03,00 UFR

III - JULGAMENTO NO CRIME EM PROCESSO DE SUA COMPETÊNCIA:

a) Ações Penais Privadas	02,50 UFR
b) Revisão Criminal	02,00 UFR

IV - PROCESSO OU RECURSO NÃO PREVISTO EM OUTRO ITEM.....01,50 UFR

V - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

.....	01,00 UFR
-------	-----------

VI - ATOS DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE:

a) Assinatura:

1 - Carta de Sentença	00,50 UFR
2 - De qualquer ordem que expedir e termo não especificado	00,50 UFR
3 - De Alvará	00,50 UFR

- 16.
- b) Despacho admitindo ou negando Recurso Extraordinário ou Recurso Especial00,50 UFR
00,50 UFR
- c) Distribuição00,50 UFR

VII - CERTIDÕES, EDITAIS E OUTROS ATOS. OS MESMOS VALORES PREVISTOS NO ITEM V DA TABELA "B"

- ATOS DOS ESCRIVÃES EM GERAL - TABELA "B" †

I - As custas dos feitos cujo valor seja declarado na inicial ou passível de apuração até a sentença de primeira instância, serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

a) Feitos de valor até 20,00 UFR	01,00 UFR
b) Até 50,00 UFR	03,00 UFR
c) Até 70,00 UFR	05,00 UFR
d) Até 100,00 UFR	06,00 UFR
e) Até 130,00 UFR	08,00 UFR
f) Até 200,00 UFR	12,00 UFR
g) 300,00 UFR	15,00 UFR
h) Acima de 300,00 UFR	20,00 UFR

II - Nas causas cujo valor não pode ser estimado, prevalecerá o mínimo seguinte:

- a) Alvará, justificação, averbação e retificação do registro civil, cancelamento de protesto, abertura de testamento, protesto judicial, alimentos em geral, interdição, anulação de casamento e qualquer ação sobre o estado e capacidade de pessoa, exceto separação e divórcio.....05,00 UFR
- b) Separação e Divórcio06,00 UFR
- c) Cominatória, declaratória, venda e arrematação de bens, ratificação de protestos marítimos, processo de naturalização, atentados, interpelação e medidas preventivas.....10,00 UFR
- d) Mandados de Segurança e ações processórias, nulidades de patentes de invenção e marca de indústria ou comércio10,00 UFR
- e) Medida Cautelar08,00 UFR
- f) Processo Criminal (Juiz Singular)08,00 UFR
- g) Processo Criminal (Júri)10,00 UFR
- h) Livramento condicional e outros processos criminais05,00 UFR
- i) Arresto, seqüestro e busca e apreensão08,00 UFR
- j) Feitos não constantes nos itens anteriores08,00 UFR
- l) As precatórias para avaliação de bens e venda em hasta pública, pagarão as custas previstas no item I desta Tabela, reduzidas a trinta por cento (30%).
- m) As demais precatórias pagarão as custas previstas nos itens I e II da presente Tabela, conforme seja adequada ao tipo da ação da qual foi extraída, reduzidas a vinte por cento (20%).
- n) Nas perícias, avaliações, etc., os horários fixados pelo Juiz e, logo em seguida, depositados pelos interessados.
- o) Havendo reconvenção, as custas serão fixadas em valor correspondente à trinta por cento (30%) das custas atribuídas à ação principal, observado o que determina

17

III - As custas calculadas de acordo com os itens I, II, V e VI, desta Tabela, serão atribuídas, na forma e proporção seguinte:

a) Fundo Especial do Poder Judiciário	80%
b) Fundo Especial do Ministério Público	3%
c) Fundo de Recuperação dos Presídios do Estado	10%
d) Associação dos Magistrados da Paraíba	1%
e) Associação do Ministério Público da Paraíba	1%
f) Ordem dos Advogados do Brasil, Secção da Paraíba	3%
g) Associação dos Procuradores do Estado	1%
h) Associação dos Advogados de Ofício	1%

IV - Atos do Oficial de Serventia:

I - Pela distribuição de escrituras, e de títulos, ser-lhe-ão atribuídos emolumentos no valor de 20% dos atribuídos ao Tabelião e ao Oficial, respectivamente.

II - Pela certidão de distribuição de Títulos para Protesto, o mesmo valor fixado no item V desta Tabela.

V - Certidões:

Negativas por pessoa física ou jurídica, inclusive buscas:

1) Até cinco anos	00,20 UFR
2) Até dez anos	00,40 UFR
3) Até vinte anos	00,50 UFR
4) De mais de vinte anos	00,80 UFR
5) Certidão de inteiro teor	01,00 UFR

VI - Cartas Formais:

1) De legitimação, suprimento de idade e testemunhável	01,00 UFR
2) De arrematação, adjudicação, remissão e formais de partilha.....	02,00 UFR

TABELA "C" - ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS:

I - Do registro integral do contrato, título, microfilme ou documento com valor declarado:

a) Até 10,00 UFR	00,50 UFR
b) Até 20,00 UFR	01,00 UFR
c) Até 50,00 UFR	02,00 UFR
d) Até 100,00 UFR	03,00 UFR
e) Até 200,00 UFR	04,00 UFR
f) Até 300,00 UFR	05,50 UFR

18

III - Do registro de contrato, sem valor declarado01,00 UFR

IV - Averbação:

- 50% dos emolumentos fixados nos itens anteriores, desta tabela.

V - Notificação, inclusive certidão, averbação à margem do registro e do documento e condução:

a) Perímetro urbano02,00 UFR

b) Perímetro rural03,00 UFR

TABELA "D" - ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS:

I - Do registro integral de atos constitutivos de pessoas jurídicas, por página..... 00,50 UFR

- Emolumentos máximo 03,00 UFR

II - Matrícula de oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias 07,00 UFR

III - Inscrição de pessoa jurídica de fins científicos, culturais, beneficente e religiosos, inclusive todos os atos do processo de registro e arquivamento.....05,00 UFR

IV - Inscrição de pessoa jurídica para fins econômicos, inclusive para os atos do processo, registro e arquivamento sobre capital:

- O mesmo fixado no item I desta Tabela.

V - Certidões:

- O mesmo fixado no item V da Tabela "B".

TABELA "E" - ATOS DE TABELIÃES DE NOTAS

I - Escritura com valor declarado:

1) Até 250,00 UFR03,50 UFR

2) De 251 até 500 UFR08,75 UFR

3) De 501 até 700 UFR14,00 UFR

4) De 701 até 1.000 UFR20,00 UFR

*Acima de 1.000 UFR, 1,50 UFR para cada 100,00 UFR até o limite máximo de 250 UFR.

II - Escritura sem valor declarado:

a) Testamento

10,00 UFR

c) Constituição ou convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidades.....	01,00 UFR
d) Pacto antenupcial	01,00 UFR
e) Emancipação.....	01,00 UFR
f) Re-ratificação	02,00 UFR
g) Distrato	01,00 UFR
h) Divisão ou partilha amigável	02,00 UFR
i) Desistência ou renúncia de herança	01,00 UFR
j) Concessão do uso de nome	01,00 UFR
l) Reconhecimento de Paternidade	01,00 UFR
m) Codicilo	01,00 UFR
n) Comodato	01,00 UFR
o) Constituição de fundação	01,00 UFR
p) Servidão gratuita	01,00 UFR
q) Extinção ou renúncia de usufruto	01,00 UFR
III - Procuração em substabelecimento, incluindo o 1º traslado	00,50 UFR
IV - Por cada traslado excedente	00,30 UFR
V - Pública forma	00,30 UFR
VI - Reconhecimento de firma	00,20 UFR
VII - Autenticação de documento em cópia fotostática ou equivalente...	00,05 UFR
VIII - Averbação nos livros em face de decisão judicial	00,50 UFR
IX - Certidões:	
a) Pela primeira folha	00,20 UFR
b) Pelas páginas seguintes, cada	00,10 UFR
X - Certidão negativa:	
- O mesmo valor fixado no item V da Tabela "B".	

NOTAS:

1) Nas permutas, os emolumentos serão cobrados sobre o maior valor.

2) Pela escritura, declarada sem efeito, por culpa ou a pedido de qualquer das partes..... 00,50 UFR

3) Os emolumentos das procurações em causa própria, inclusive o primeiro traslado, serão os mesmos estabelecidos para as escrituras de valor declarado.

20

I - Do casamento:

a) Pela autuação dos documentos apresentados pelos pretendentes, ou seus procuradores, lavraturas do assento e certidão, excluídas as despesas de publicação de edital pela imprensa 02,00 UFR

b) Inscrição de casamento religioso em efeito civil, inclusive certidão.... 01,00 UFR

c) Casamento fora do Cartório:

1) Pela diligência e realização de casamento civil fora do Cartório, excluídas as despesas de condução por conta do interessado..... 10,00 UFR

2) Realização de casamento civil após o expediente, excluídas as despesas de condução por conta da parte 15,00 UFR

d) Havendo dispensa de proclamas ou de prazo 01,00 UFR

e) Pelo registro e afixação de edital de Proclamas recebido de outro Cartório, excluídas as despesas de publicação de edital pela imprensa 00,50 UFR

f) Pela certidão de habilitação, conforme o art. 181, § 1º, do Código Civil Brasileiro..... 00,50 UFR

g) Pela lavratura de assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro Cartório 01,00 UFR

h) Por certidão nos autos da habilitação 00,30 UFR

- Pelo preparo dos papéis para casamento, proclamas de casamento, afixação de edital, protocolo e distribuição 01,00 UFR

- Dos assentos, inclusive certidão fornecida à parte, quer no nascimento, natimorto e óbito:

a) no prazo da lei nº 6.015/73 01,50 UFR

b) Fora do prazo legal 02,00 UFR →

c) Fora do prazo legal, sujeito à petição do Juiz 02,50 UFR

III - Do registro ou inscrição das sentenças de emancipação, interdição, tutela, curatela, opção de nacionalidade, separação judicial e divórcio, inclusive certidão..... 01,50 UFR

IV - Da transcrição de registro de nascimento, casamento ou óbito, verificação no estrangeiro, inclusive certidão 02,50 UFR

a) Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado.....00,50 UFR

V) Retificação ou erro de grafia00,50 UFR

VI) Por averbação00,50 UFR

VII) Certidões: 2ª via ou negativa:

- 21
- b) Até dez anos00,50 UFR
 - c) Até vinte anos00,80 UFR
 - d) De mais de vinte anos01,00 UFR
 - e) Inteiro teor, acrescer mais00,50 UFR

VIII) Pela notificação, intimidação, protocolo, anotação por determinação judicial, certidão extraída de processo, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício, qualquer que seja o ano.....00,20 UFR

a) Pela elaboração de: petição, atestado, declaração exigidos por lei.....00,30 UFR

IX) Pela autenticação de documentos em cópia repográficas, de ato da própria serventia ou equivalente 00,07 UFR

X) Pelo sistema de processamento de dados dos documentos ou microfilmagens, referido nesta Tabela, qualquer que seja o número de páginas 00,30 UFR

XI) Busca em processo, livros e documentos arquivados:

- O mesmo fixado no item VII da Tabela "F".

a) Não serão cobrados emolumentos a título de busca, se dela resultar a certidão.

XII) Arquivamento, por folha00,01 UFR

XIII) Diligências fora do expediente05,00 UFR

NOTAS:

1) A gratuidade do registro civil das Pessoas Naturais só será concedida aos atos mencionados na Constituição Federal, como o Registro Civil de nascimento: o assento de óbito e respectivas certidões (1ª via). Não serão cobrados emolumentos para as pessoas reconhecidamente pobres.

2) Os demais atos e serviços serão cobrados conforme esta Tabela.

3) Os emolumentos aqui fixados, constituem o valor máximo a ser praticado pelo Registro Civil.

TABELA "G" - ATOS DOS OFICIAIS DO PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

I - Pela prenotação e registro do instrumento de protesto, inclusive intimação (sobre o valor do título):

- 1) Valor até 2,00 UFR0,07 UFR
- 2) Valor até 10,00 UFR0,35 UFR
- 3) Valor até 15,00 UFR0,52 UFR
- 4) Valor até 20,00 UFR0,70 UFR

7) Valor até 70,00 UFR	2,45 UFR
8) Valor até 100,00 UFR	3,50 UFR
9) Valor até 150,00 UFR	5,25 UFR
10) Valor até 180,00 UFR.....	6,30 UFR
11) Valor até 210,00 UFR	7,35 UFR
12) Valor até 250,00 UFR	8,75 UFR
13) Valor até 280,00 UFR	9,80 UFR
14) Valor até 300,00 UFR	11,20 UFR
15) Valor até 350,00 UFR	12,25 UFR
16) Valor até 400,00 UFR	14,00 UFR
17) Valor até 450,00 UFR	15,75 UFR
18) Valor até 500,00 UFR	17,50 UFR
19) Valor até 550,00 UFR.....	19,25 UFR
20) Valor até 600,00 UFR	21,00 UFR
21) Valor até 650,00 UFR	22,75 UFR
22) Valor até 700,00 UFR	24,50 UFR
23) Valor até 740,00 UFR.....	25,90 UFR
24) Valor até 790,00 UFR	27,65 UFR
25) Valor até 840,00 UFR	29,40 UFR
26) Valor até 880,00 UFR	30,08 UFR
27) Valor até 920,00 UFR	32,20 UFR
28) Valor até 960,00 UFR	33,60 UFR
29) Valor até 1.000,00 UFR	35,00 UFR
30) Acima de 1.000,00 UFR, em emolumento máximo	50,00 UFR

II) Averbação de pagamento, cancelamento ou anulação do protesto é gratuita e automaticamente processada após o pagamento do título.

III) Certidões:

a) Negativa, por nome	0,50 UFR
b) De inteiro teor, por página	0,30 UFR
- Limite máximo	2,00 UFR

TABELA "H" - ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

I - Pelo protocolo, abertura de matrícula e registro, inclusive buscas, indicações reais e pessoais, e fornecimento de certidões:

- 50% dos emolumentos fixados respectivamente no item I e II da Tabela "E". *

II - Pelo registro de cédula de crédito rural, industrial, comercial e à exportação.

a) No livro 3, os valores fixados:

- No Dec. Lei 167/67, art. 34
- No Dec. Lei 413/69, art. 34, § 2º
- Na Lei 6.313/75, art. 3º

1/4 sal. mínimo

DIÁRIO

ESTADO DA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.227 , DE 21 DE MARÇO DE 1996

Modifica dispositivos da Lei nº 5.242/90 e 5.672/92, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O art. 3º, da Lei nº 5.242, de 24 de janeiro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º - A taxa judiciária não incide:

I - nas execuções de sentença;

II - nas precatórias expedidas para Comarcas do Estado;

III - nas reclamações trabalhistas perante os juizes estaduais."

Art. 2º - A alínea h, do inciso I, da Tabela "B", anexo da Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação: " h) acima de 300 UFR - 1, 50 UFR para cada 100 UFR."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 21 de março de 1996; 107ª da Proclamação da República.

Art. 19 - O "caput" do artigo 39 e o artigo 69 da Lei nº 4.195, de 10 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 39 - A FUNDAÇÃO CASA DE JOSE AMERICO terá como finalidade o desenvolvimento da cultura, da pesquisa e do ensino, com prindo-lhe, especialmente, a divulgação e o culto da obra e vida de JOSE AMERICO".

"Art. 69 - A FUNDAÇÃO CASA DE JOSE AMERICO será dirigida por um Presidente, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre brasileiros de reconhecido saber".

§ 19 - O Presidente da Fundação será assistido por um Secretário-Executivo, nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Presidente da Fundação, por um Conselho Deliberativo e um Conselho Fiscal, cujas composições, competências e atribuições serão definidas no Estatuto da Fundação a ser aprovado pelo Governador do Estado.

§ 20 - As entidades, públicas ou privadas que, pela colaboração efetiva, regular e permanente que prestarem à Fundação, forem consideradas, por escolha do próprio Conselho, nos termos do Estatuto, entidades mantenedoras, Integrarão o Conselho Deliberativo, através de representantes de sua livre escolha.

Art. 29 - Aos servidores da Administração direta, direta descentralizada e indireta postos à disposição da Fundação são assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos e empregos, considerando-se como de efetivo exercício no órgão de origem o tempo de serviço prestado à Fundação.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 11, o parágrafo único e as alíneas a, b, c, d e f, do art. 69, da Lei nº 4.195, de 10 de dezembro de 1980, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 05 de dezembro de 1983; 959 da Proclamação da República.

WILSON LEITE BRAGA
Governador

José Jackson Carneiro de Carvalho
Secretário da Educação e Cultura

Ver Lei 5.242/90

LEI N.º 4.551, de 05 de Dezembro de 1983

Cria o Fundo Especial do Poder Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO (F.E.P.J.), administrado por um Colegiado composto dos seguintes membros do Tribunal de Justiça do Estado: Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral.

Parágrafo Único - Os administradores do Fundo não perceberão qualquer remuneração ou vantagens pelos trabalhos prestados.

Art. 29 - O Fundo é destinado a prover recursos para o atendimento de despesas eventuais e aparelhamento do Poder Judiciário, como reforço das respectivas verbas.

Art. 39 - Constituem recursos para o Fundo:

- a) Rendimentos da taxa judiciária instituída pelo Decreto nº 268, de 18.03.32, modificado pela Lei nº 169, de 08.10.37;
- b) Quantias e percentual previstos, respectivamente, nas Tabelas A, incisos de I à VIII, e B, inciso III, da Lei 3.358, de 02.08.65, modificada pela Lei 4.060, de 17.04.79 (REGIMENTO DE CUSTAS);
- c) Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 49 - Os recursos do Fundo serão recolhidos em conta especial nas agências do BANCO DO ESTADO DA PARAIBA S/A - PARAIBAN, e, na falta destas, em qualquer Banco existente na comarca em que deva ocorrer o recolhimento.

Art. 59 - O Tribunal de Justiça do Estado baixará resolução dispondo sobre a forma de movimentação dos recursos do Fundo pelo Colegiado e sua aplicação.

Art. 69 - Anualmente, até 31 de março, o Colegiado apresentará ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas do exercício findo, observadas as normas regulamentadoras da matéria.

Art. 79 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 05 de dezembro de 1983; 959 da Proclamação da República.

WILSON LEITE BRAGA
Governador

Luiz Sílvio Ramalho
Secretário do Interior e Justiça

LEI N.º 4.552, de 05 de Dezembro de 1983

Dispõe sobre atualização de valores de ORTN em operações de finanças e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Os valores em ORTN de que trata o artigo 19 das Leis nºs 4.374, de 30.04.82; 4.383, de 14.05.82, e 4.464, de 20.06.83 serão ajustáveis ao cruzeiro na data de liberação dos recursos dos financiamentos contratados pelo Poder Executivo.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 05 de dezembro de 1983; 959 da Proclamação da República.

WILSON LEITE BRAGA
GOVERNADOR

Pedro Adilson Alves dos Santos
Secretário das Finanças

Geraldo Medeiros
Secretário do Planejamento e Coordenação Geral

LEI N.º 4.553, de 05 de Dezembro de 1983

Modifica a redação dos dispositivos da Lei nº 3.909, de 14.07.1977.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Os § 2º e 3º, do art. 75, da Lei nº 3.909/77, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 75

§ 2º - O policial-militar, agregado de conformidade com as alíneas "a" e "b" do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, em serviço ativo".

§ 3º - A agregação do policial-militar, a que se refere a alínea "a" e os itens XII e XIII da alínea "c" do § 1º, é contada a partir da data de posse do novo cargo, até o regresso à Corporação ou transferência "ex-offício" para a reserva remunerada".

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 05 de dezembro de 1983; 959 da Proclamação da República.

WILSON LEITE BRAGA
GOVERNADOR

Fernando Paulo Carrilho Milanes
Secretário da Segurança Pública

SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 366

JOÃO PESSOA, em 15 de novembro de 1983

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 28, inciso XIV, do Decreto nº 7.889 de 27 de dezembro de 1978,

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

23

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.093/98.
Em 05/11/1998

P/ [assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

ASSEMBLEIA
SECRETARIA LEGISLATIVA

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/11/1998
Em 06/11/1998

P/ [assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/11/1998
Em 06/11/1998

P/ [assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder
Legislativo no dia ___/___/1998
Em ___/___/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça
e Redação para indicação do Relator

Em ___/___/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Antonio Fero

Em 10/11/1998

[assinatura]
Deputado Zenóbio Toscano
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/1998

Parecer _____
Em ___/___/1998

Secretaria Legislativa
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 1093/98.

MODIFICA O REGIMENTO DE CUSTAS,
ESTABELECE AS RECEITAS CONSTITUTIVAS
DO FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : ANTÔNIO IVO

PARECER N^o 486/98

RELATÓRIO

Chega para análise na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei n^o 1.093/98, de autoria do Tribunal de Justiça, que visa modificar o Regimento de Custas, estabelece as receitas constitutivas do Fundo Especial do Poder Judiciário, e dá outras providências.

Justificando a sua apresentação o Desembargador Raphael Carneiro Arnaud, enfatiza a necessidade de aprovar a matéria. A modificação da tabela "B", do Regimento de Custas (Lei n^o 5.672, de 17 de novembro de 1992, modificada pela Lei n^o 6.227/96), opera no sentido de estabelecer um limite para as custas cobradas, revogando a inconstitucionalidade gravada na Lei n^o 6.227, de 21 de março de 1996, que prescindia de tal parâmetro. O projeto, define as receitas constitutivas do Fundo Especial do Poder Judiciário, ainda mal expressas e especificadas na Lei n^o 4.551, de 5 de dezembro de 1983, e que precisam estar precisamente demarcadas, a fim de que o processo de arrecadação seja o mais transparente e definido possível.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria de autoria do Poder Judiciário da Paraíba, objetiva modificar dispositivo visando estabelecer limite para as custas cobradas e revoga a inconstitucionalidade gravada na Lei n^o 6.227, de 21 de março de 1996. Nesse sentido, as pretensões contidas no Projeto, após retida análise, atendem aos aspectos regimental e constitucional à luz da seguinte interpretação da Constituição Estadual:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao **Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”

*Diante do exposto, a competência de iniciativa de leis, encontra-se o Poder Judiciário incluso na regra do dispositivo constitucional supra citado, inexistindo qualquer empecilho quanto a deflagração do processo legislativo e posterior tramitação, estando enquadrada dentro dos preceitos constitucional, jurídico e de técnica legislativa usada, como relator designado defendendo o meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei nº 1.093/98.*

É o voto.

[Handwritten signature]
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

*A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida para apreciar a matéria, observando os princípios regimentais, adota e recomenda o parecer do senhor Relator pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.093/98, na sua forma original de apresentação.*

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de Novembro de 1998.

[Handwritten signature]
DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

[Handwritten signature]
DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO

[Handwritten signature]
DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

[Handwritten signature]
DEP. ANTÔNIO IVO
RELATOR

[Handwritten signature]
DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

[Handwritten signature]
DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

Aprovado o Parecer
discussão única.

Em 11/11/98

1. SECRETÁRIO